

**REGULAMENTO (CE) Nº 1629/97 DA COMISSÃO**

de 14 de Agosto de 1997

**que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar<sup>(4)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelo artigo 13º do Regulamento (CE)

nº 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que, afim de permitir a realização de uma acção comunitária destinada à Coreia do Norte, é conveniente fixar uma restituição especial para este destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias destinadas à Coreia do Norte, é fixada uma restituição de 325 ecus/t em relação aos produtos do código NC 1006 30.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1997.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

(3) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(4) JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

*(em ecus/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0
1001 90 99 9000	0
1002 00 00 9000	23,00
1003 00 90 9000	12,00
1004 00 00 9400	6,00
1005 90 00 9000	35,00
1006 30 92 9100	269,00
1006 30 92 9900	269,00
1006 30 94 9100	269,00
1006 30 94 9900	269,00
1006 30 96 9100	269,00
1006 30 96 9900	269,00
1006 30 98 9100	269,00
1006 30 98 9900	269,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	35,00
1101 00 15 9100	0
1101 00 15 9130	0
1102 20 10 9200	47,75
1102 20 10 9400	40,93
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	17,99
1103 11 10 9200	—
1103 11 90 9200	—
1103 13 10 9100	61,40
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	11,32
1104 21 50 9100	23,98

*NB:* Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.